



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.087 - MG (2009/0217954-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAUJO
AGRAVADO : LÚCIA MARIA CEOLIN MENDES E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.No tocante à arguição de não impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a subida do apelo nobre, cumpre destacar que na contra-minuta do agravo de instrumento o Município nada falou a respeito da incidência da Súmula n.º 182 desta Corte, o que caracteriza a preclusão da referida arguição.

2. Ademais, é entendimento pacífico de que a menção expressa do dispositivo de lei federal é desnecessária, exigindo-se apenas que o Tribunal local discuta claramente a matéria no texto do voto condutor, o que se verifica no caso dos autos. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a juntada *a posteriori* de documentos com a apelação, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, não implicando esse reconhecimento no reexame de provas. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.087 - MG (2009/0217954-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAUJO
AGRAVADO : LÚCIA MARIA CEOLIN MENDES E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 97)

Assevera o ora Aggravante que a parte Agravada não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, deixando incólume o argumento da ausência de prequestionamento do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil, o que atrairia a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte.

Aponta a ausência de prequestionamento do art. 334, inciso I, do *Codex* Processual, argumentando a incidência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, ainda, que há necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, uma vez que o Tribunal de origem considerou o documento essencial e que deveria ter sido juntado na oportunidade da apresentação da inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.087 - MG (2009/0217954-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No tocante à arguição de não impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a subida do apelo nobre, cumpre destacar que na contra-minuta do agravo de instrumento o Município nada falou a respeito da incidência da Súmula n.º 182 desta Corte, o que caracteriza a preclusão da referida arguição.

2. Ademais, é entendimento pacífico de que a menção expressa do dispositivo de lei federal é desnecessária, exigindo-se apenas que o Tribunal local discuta claramente a matéria no texto do voto condutor, o que se verifica no caso dos autos. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a juntada *a posteriori* de documentos com a apelação, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, não implicando esse reconhecimento no reexame de provas. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à arguição de não impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a subida do apelo nobre, cumpre destacar que na contra-minuta do agravo de instrumento o Município nada falou a respeito da incidência da Súmula n.º 182 desta Corte, o que caracteriza a preclusão da referida arguição. De toda a sorte, a Agravante em sua peça de agravo de instrumento expressamente consignou que *"A ofensa ao artigo 334 do CPC é cristalina. A decisão ignorou fato incontroverso, [...]"*, ou seja, afirmou que o prequestionamento da matéria é claro.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido assim se pronunciou, *in verbis*:

"[...]"

No caso, não se cuida - repito - de documento novo, não se trata de documento destinado a provar fato superveniente, e muito menos para contraposição a documentos produzidos nos autos.

Cuida-se de documento essencial, pré-existente à ação, e que se destinava a demonstrar a suposta vantagem pessoal reconhecida na Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (fl. 55)

Como se percebe, apesar de não mencionar o dispositivo legal expressamente, houve manifestação a respeito da demonstração da suposta vantagem pessoal reconhecida para considerá-la não provada nos autos, a ponto de exigir a juntada do documento na inicial. Assim, resta configurado o prequestionamento da matéria inserta no art. 334, inciso I, do Diploma Processual.

Aliás, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a menção expressa do dispositivo de lei federal é desnecessária se o Tribunal local discutiu claramente a matéria no texto do voto condutor, o que se verifica no caso dos autos.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SERRA DO MAR. INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem.

2. Dissídio jurisprudencial satisfatoriamente demonstrado, cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 255 do RISTJ.

3. Agravo improvido." (AgRg no REsp 424.149/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/10/2003.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRANSFORMAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA.

1. Na linha do entendimento desta Corte, para preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário que as matérias trazidas ao exame do Superior Tribunal de Justiça tenham sido efetivamente apreciadas pelo acórdão recorrido, não havendo falar na necessidade de expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados.

2. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 365.079/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006.)

No tocante ao mérito, transcrevo novamente o trecho da fundamentação do acórdão recorrido, já referenciado na decisão agravada, que assentou ser inadmissível a juntada de documento novo na fase de apelação, *in verbis*:

"A sentença destacou que "as autoras não provaram, em momento algum, a existência de direito pessoal a remuneração excedente ao valor dos vencimentos previstos para o cargo em que foram enquadradas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da opção pelo regime estatutário (...) de nada lhes serve a apresentação de acordo relativo a precatório da Justiça do Trabalho" (fl. 93).

As apelantes alegam que a "decisão de origem não pode prevalecer, eis que divorciada da prova dos autos e totalmente equivocada"; que "claro restou que o fundamento do pedido está na sentença transitada em julgado do processo trabalhista 17/01273/95, cujo acordo celebrado na fase de execução para quitação do precatório expedido se deu em 12 de abril de 2007, conforme doc. de fls. 41/44 juntado aos autos"; e que "os documentos de fls. 98/108, encerram toda e qualquer discussão a respeito do tema".

De início, cumpre ressaltar que a apresentação, com os embargos declaratórios, da cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho - 3ª. Região (fls. 98/108), ao contrário do que sustentam as apelantes, não lhes socorre, porque esse documento era essencial para a propositura da lide, e deveria ter sido apresentado com a petição inicial.

Afinal, o julgamento se faz, em 1º. grau, à vista das provas produzidas até a sentença, e não posteriormente. Ademais, referida cópia não cuida de documento novo, mas de peça que, na época da propositura da ação, já estava à disposição das partes, e deveria ter sido apresentada.

No caso, mostra-se relevante o que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Civil, no sentido de que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos".

No caso, não se cuida - repito - de documento novo, não se trata de documento destinado a provar fato superveniente, e muito menos para contraposição a documentos produzidos nos autos.

Cuida-se de documento essencial, pré-existente à ação, e que se destinava a demonstrar a suposta vantagem pessoal reconhecida na Justiça do Trabalho.

Por isso, não se pode admitir que tal documento, trazido com os embargos declaratórios, e subtraído ao crivo do 1º. grau de jurisdição, possa ser levado em conta como fundamento para a reforma ou manutenção da sentença." (fls. 54/55)

Da leitura do acórdão objurgado, constata-se que a tese defendida está em dissonância com a jurisprudência desta Corte que entende ser possível a juntada *a posteriori* de documentos com a apelação, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. E isso não implica em revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que afasta a incidência da Súmula n.º 7 desta Corte.

A esse respeito, confira-se os seguintes julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.

2. **Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões.** O art. 397 do CPC assim dispõe: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

3. **Recurso especial desprovido.**" (REsp 780.396/PB, 1.^a Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/11/2007; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO STJ.

1. **O Direito Brasileiro veda o novorum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.**

2. **Precedentes do STJ no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.**

3. **Recurso especial provido.**" (REsp 466.751/AC, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003; sem grifo no original.)

Desse modo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que haja pronunciamento expresso a respeito dos documentos juntados aos autos, sendo oportunizada aos apelados o contraditório sobre tais provas, julgando a controvérsia como entender de direito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0217954-9

AgRg no
Ag 1252087 / MG

Números Origem: 10024089766901003 10024089766901005

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIA MARIA CEOLIN MENDES E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAUJO
AGRAVADO : LÚCIA MARIA CEOLIN MENDES E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário